

Ofício nº 5460/2025/GRI/CG-CFP

Ao Ministro
Rui Costa
Casa Civil da Presidência da República
Palácio do Planalto – Brasília/DF
casacivil@presidencia.gov.br ; executiva.casacivil@presidencia.gov.br

Assunto: Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia e da ABRAPSIT em defesa da Avaliação Psicológica e da Psicologia do Trânsito nos processos de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600005.000431/2025-63.

Senhor Ministro,

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), autarquia de direito público criada pela Lei Federal nº 5.766/1971, responsável por regulamentar, orientar e fiscalizar o exercício profissional das(os) psicólogas(os) em todo o território nacional, integrante e coordenadora do Sistema Conselhos de Psicologia ao lado dos 24 Conselhos Regionais que representam atualmente mais de 534 mil profissionais, e a Associação Brasileira de Psicologia de Trânsito (ABRAPSIT), entidade científica sem fins lucrativos que reúne psicólogos e pesquisadores para desenvolver e promover a Psicologia do Trânsito, vêm, por meio deste, manifestar de forma veemente o posicionamento em defesa da permanência da Avaliação Psicológica e da Psicologia do Trânsito nos processos de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) conforme previsões do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A avaliação psicológica é um processo complexo, orientado a compreender características cognitivas, emocionais e de personalidade do indivíduo no momento da análise. No trânsito, esse processo visa identificar se a pessoa reúne condições psicológicas para conduzir veículo automotor com segurança para si e para a coletividade.

Na legislação vigente, a avaliação psicológica é estabelecida na obtenção de CNH de todos os candidatos à habilitação e, no caso daqueles que exercem atividade remunerada ao veículo, também nos processos de renovação (art. 147, § 3º).

O CTB prevê, de modo objetivo, que a avaliação psicológica deve ser realizada por psicólogas(os) peritas(es) examinadoras(es) com titulação de especialista em psicologia do trânsito, conferida pelo conselho profissional, conforme regulamentação do CTB (art. 147) e, ainda, a colaboração com esta autarquia na condução de ações de fiscalização das entidades e profissionais responsáveis pela avaliação psicológica (art. 147, § 7º).

Compreende-se do dispositivo legal e das respectivas regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que lhes são associadas a função inegável da avaliação psicológica realizada por psicólogas(os) especialistas no cuidado a condutores em potencial, consistindo enquanto medida de promoção de saúde e prevenção a sinistros; no acompanhamento de condutores que exercem atividade remunerada, considerando os fatores relacionados ao mundo do trabalho; e de posse junto a condutores infratores, destacando alternativas outras no exercício da habilitação.

A Psicologia de Trânsito constitui especialidade reconhecida da Psicologia, voltada à promoção da saúde, da segurança e do bem-estar psíquico no contexto do trânsito. No que diz respeito à avaliação psicológica, a prática ocorre nos padrões de uma perícia psicológica, regulada pela Resolução CFP nº 01/2019, tendo por finalidade responder à demanda específica e assegurar o rigor técnico, ético e metodológico inerente a atividades de alto impacto social. Assim, a legislação e as normas vigentes do CONTRAN reconhecem a(o) Psicóloga(o) Especialista em Psicologia do Trânsito/Trânsito como profissional habilitada(o) para a realização da avaliação psicológica de condutores, em consonância com o CTB e com as diretrizes regulatórias do CFP, que asseguram a qualidade técnica e a segurança da população.

Em um contexto no qual a ocorrência de sinistros de trânsito com desfecho morte é tão alta que se apresenta como a principal causa de morte de crianças e jovens entre 5 e 29 anos, a avaliação psicológica prévia à habilitação não é burocracia e sim prevenção. Considerando que mais de 90% das causas dos sinistros são relacionadas ao fator humano, ações especializadas na identificação de alterações significativas em algum aspecto necessário à atividade de direção que devem ser objeto de atenção por parte de potenciais condutores - como é o caso da perícia psicológica - devem ser fortalecidas e ampliadas, conforme recomendado por organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas (ONU) e organismos regionais de segurança viária, em conjunto com outras estratégias de caráter preventivo e multidisciplinar.

Destaca-se, inclusive, que lesões ocorridas no trânsito causam consideráveis perdas econômicas para o Estado, para a saúde pública, para os cidadãos, suas famílias e a sociedade em geral. Essas perdas são decorrentes dos custos com tratamentos de saúde e indenizações pagas aos sequelados e seus familiares, considerando a redução de produtividade, o impacto na saúde e na renda familiar, além dos danos psíquicos e dos custos emocionais e materiais decorrentes dos sinistros. Nesse sentido, a avaliação psicológica configura medida preventiva também no que se relaciona com aspectos financeiros e orçamentários relacionados aos sinistros e seus efeitos.

Acreditamos que a manutenção de procedimento de tamanha relevância reforça o compromisso do Estado brasileiro com a segurança viária, com a proteção da vida, com a promoção da saúde mental e da saúde global, e com a prevenção de sinistros, alinhando-se à Política Nacional de Trânsito e às melhores práticas internacionais.

Diante do exposto, o CFP coloca-se à disposição da Casa Civil e dos demais órgãos governamentais para subsidiar tecnicamente o debate, contribuir na elaboração de normativas complementares e apoiar ações integradas de segurança viária no âmbito das políticas públicas federais.

Atenciosamente,

Alessandra Santos de Almeida
Conselheira Presidenta
Conselho Federal de Psicologia

Documento assinado eletronicamente por Alessandra Santos De Almeida, Conselheira(o) Presidente, em 08/12/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2576994** e o código CRC **1DB84656**.